



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.071-A, DE 2025 **(Do Sr. Luiz Couto)**

Dispõe sobre a classificação obrigatória de plásticos em produtos fabricados, importados ou comercializados no Brasil, a divulgação dos riscos associados à saúde e ao meio ambiente e estabelece a Política Nacional de Transparência sobre Materiais Plásticos; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação do PL 1071/25 e dos PLs 1242/25 e 5321/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE LINDENMEYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1242/25 e 5321/25

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Apresentação: 18/03/2025 17:56:56.600 - Mesa

PL n.1071/2025

Dispõe sobre a classificação obrigatória de plásticos em produtos fabricados, importados ou comercializados no Brasil, a divulgação dos riscos associados à saúde e ao meio ambiente e estabelece a Política Nacional de Transparência sobre Materiais Plásticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de classificação e identificação clara dos tipos de plásticos utilizados em produtos fabricados, importados ou comercializados no território nacional, conforme suas propriedades químicas, físicas e riscos potenciais à saúde humana e ao meio ambiente, com o objetivo de garantir transparência, segurança e sustentabilidade na produção, comercialização e descarte de produtos que contenham materiais plásticos em sua composição.

Art. 2º Os materiais plásticos utilizados em produtos importados, fabricados ou comercializados no território nacional serão classificados, minimamente, com base em:

I – propriedades físico-químicas;



II – potencial de reciclabilidade; e

III – riscos à saúde humana e ao meio ambiente associados ao ciclo de vida do material, à sua estabilidade térmica e fotoquímica e à migração de substâncias em condições de uso previsíveis.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - as categorias técnicas de classificação, considerando as normas internacionais e critérios científicos atualizados;

II – metodologias padronizadas para avaliação de riscos;

III – diretrizes para a avaliação periódica do sistema de classificação;

IV - símbolos gráficos e as respectivas formas de divulgação dos tipos de plásticos, além dos riscos associados ao uso inadequado ou exposição a condições específicas, como calor, radiação solar, produtos químicos ou degradação natural.

Art. 3º Todos os produtos plásticos comercializados deverão exibir, em local visível e de forma indelével, a identificação do material polimérico principal, ícone universal de reciclabilidade e alertas sobre condições críticas de uso, a exemplo de exposição a calor ou radiação ultravioleta (UV).

§ 1º Poderão ser utilizados mecanismos digitais de transparência, como código QR e banco de dados público, para disponibilizar informações complementares às discriminadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica proibida, em todo o território nacional, a utilização de termos genéricos como "plástico", "poliéster" ou "resina" sem especificação



técnica completa, para caracterização de produtos que possuem plástico em sua composição.

§ 3º O regulamento poderá prever exceções ou adaptações quanto ao tamanho e formato das informações, considerando as características físicas e de embalagem dos produtos.

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Transparência sobre Materiais Plásticos, com os seguintes objetivos:

I – promover a conscientização pública quanto aos impactos ambientais e riscos à saúde associados ao uso inadequado, descarte incorreto e exposição dos plásticos a condições adversas;

II – garantir o acesso amplo da população a informações claras, confiáveis e atualizadas sobre os tipos de plásticos, suas características, possibilidades de reciclagem e riscos potenciais;

III – incentivar e fomentar a reciclagem e o manejo adequado de resíduos plásticos, destacando práticas ambientalmente sustentáveis e economicamente viáveis;

IV – estimular a substituição progressiva de plásticos de alto risco ambiental ou sanitário por alternativas mais seguras e sustentáveis;

V – promover parcerias entre setor público, setor privado e sociedade civil organizada visando ações educativas, campanhas de sensibilização e iniciativas que reduzam os impactos ambientais negativos do uso de plásticos.

Art. 5º São eixos da Política Nacional de Transparência sobre Materiais Plásticos, a serem implementados pelo Poder Executivo:



I – promoção de campanhas educacionais para o consumo consciente de materiais com polímeros em sua composição;

II – instituição de estímulos e incentivos à reciclagem do plástico e à sua inserção na economia circular;

III – desenvolvimento de indicadores para monitoramento dos impactos do uso de materiais plásticos na saúde coletiva e no meio ambiente.

Art. 6º O regulamento disporá sobre prazos para que importadores, fabricantes e comerciantes de produtos compostos por materiais plásticos adaptem-se aos regramentos desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, independentemente de responsabilidade civil e penal, sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicadas cumulativa ou isoladamente, na forma do regulamento:

I – advertência formal;

II – apreensão do produto encontrado em situação irregular;

III – suspensão ou cancelamento de licença de funcionamento da atividade ou estabelecimento; e

IV – multa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos têm demonstrado que a exposição a plásticos e seus aditivos químicos pode causar uma série de problemas de saúde, incluindo



câncer, desregulação hormonal, além de danos reprodutivos, cognitivos e de crescimento¹. A ingestão de microplásticos, por exemplo, tem sido associada a doenças cardiovasculares e neurodegenerativas, além de aumentar o risco de infecções e proliferação de bactérias resistentes². Além disso, a exposição pré-natal a certos químicos plásticos, como o BPA, tem sido relacionada a condições como autismo¹.

Além dos sérios problemas de saúde, plásticos também são a causa de graves problemas ambientais, em virtude da produção e do descarte inadequados. Para se ilustrar o tamanho do problema, em 2024, estima-se que 220 milhões de toneladas de resíduos plásticos foram gerados globalmente, com uma parte significativa sendo mal gerenciada e acabando em ecossistemas naturais³, haja vista que 66% da população global reside em áreas onde a capacidade de gerenciamento de resíduos não alcança o volume de plástico gerado e descartado³. Além disso, a produção de plásticos é uma atividade intensiva em carbono, contribuindo para as mudanças climáticas⁴. Microplásticos também afetam a produtividade agrícola, reduzindo a taxa de fotossíntese em plantas e potencialmente impactando a segurança alimentar global⁵.

Diante desse contexto desafiador, é crucial que sejam adotadas medidas regulatórias para garantir que os consumidores tenham acesso a informações claras sobre os riscos associados ao uso de plásticos, bem como às formas adequadas de uso e descarte. A classificação e

¹ <https://www.genevaenvironmentnetwork.org/resources/updates/plastics-and-health/> e <https://www.esr.cri.nz/news-publications/growing-evidence-linking-plastics-to-serious-health-risk/>

² <https://globalhealthnow.org/2025-02/macro-impacts-microplastics>

³ <https://www.safefoodadvocacy.eu/plastic-overshoot-day-2024-global-waste-crisis-surpasses-management-capacity/>

⁴ <https://www.genevaenvironmentnetwork.org/resources/updates/plastics-and-climate/>

⁵ <https://www.washingtonpost.com/climate-environment/2025/03/13/microplastics-plant-photosynthesis-rates-study/>



identificação dos tipos de plásticos, conforme proposto, permitirão que os consumidores façam escolhas informadas e que as empresas sejam incentivadas a adotar práticas mais sustentáveis na fabricação e comercialização.

Buscamos, em suma, promover a conscientização pública sobre os impactos dos plásticos, garantindo que a população tenha acesso a informações precisas sobre os riscos associados ao seu uso, além de incentivar a reciclagem e o manejo adequado de resíduos plásticos, fomentando práticas ambientalmente sustentáveis e economicamente viáveis.

Acreditamos que esta iniciativa pode, ainda, estimular a substituição progressiva de plásticos que apresentam alto risco ambiental ou sanitário por alternativas mais seguras e sustentáveis.

Trata-se, portanto, de uma resposta necessária aos desafios impostos pela poluição plástica e seus impactos na saúde humana e no meio ambiente. Ao garantir transparência e educação sobre os riscos dos plásticos, este projeto contribuirá para o fortalecimento de uma economia circular e sustentável, protegendo a saúde pública e o meio ambiente para as gerações futuras.

Diante da importância da matéria, conclamo os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2025.

Deputado LUIZ COUTO



PROJETO DE LEI N.º 1.242, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tornar obrigatória a classificação das embalagens plásticas utilizadas em produtos fabricados, importados ou comercializados no território nacional conforme seu índice de reciclabilidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1071/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tornar obrigatória a classificação das embalagens plásticas utilizadas em produtos fabricados, importados ou comercializados no território nacional conforme seu índice de reciclabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XX – índice de reciclabilidade - métrica que avalia o potencial de um material ser reciclado de forma eficiente e econômica, considerando aspectos como composição, cores, design, tecnologia disponível e viabilidade econômica.” (NR)

“Art. 15.

.....

XII – metas para a redução gradativa de produção e consumo de embalagens plásticas de baixo índice de reciclabilidade;

XIII – metas progressivas para o uso de materiais biodegradáveis na fabricação de embalagens plásticas e de plásticos de único uso.

.....” (NR)

“Art. 32-A Fica instituída a obrigatoriedade de classificação das embalagens plásticas utilizadas em produtos fabricados, importados ou comercializados no território nacional conforme seu índice de reciclabilidade.

§ 1º Os critérios para classificação das embalagens plásticas por seu índice de reciclabilidade serão definidos em regulamento, que considerará, pelo menos, a composição, as



cores e o design da embalagem, e a existência de tecnologia disponível e viabilidade econômica para sua reciclagem.

§ 2º Conforme seu índice de reciclabilidade, as embalagens plásticas serão classificadas nas seguintes categorias:

I – categoria A - bem aceita no mercado de reciclagem, sem nenhuma característica que possa atrapalhar processos de reciclagem;

II – categoria B - bem aceita no mercado de reciclagem, porém com características que atrapalham os processos de reciclagem de forma branda;

III – categoria C - aceita no mercado de reciclagem, porém com características que atrapalham processos de reciclagem de forma significativa;

IV – categoria D - pouco aceita no mercado de reciclagem mas com alguma possibilidade de recuperação de material;

V – categoria E – características da embalagem ou limitações tecnológicas ou econômicas impedem sua aceitação no mercado de reciclagem.

§ 3º Todas as embalagens plásticas deverão exibir ícone que represente sua classificação correspondente ao seu índice de reciclabilidade, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 33.....

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, bem como seu índice de reciclabilidade.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A reciclagem no Brasil enfrenta uma série de obstáculos que limitam sua eficiência e abrangência. A reciclagem de plásticos é um desafio global que enfrenta diversos obstáculos tanto no Brasil quanto em outros países. Apesar do potencial significativo, o país ainda apresenta índices de reciclagem abaixo da média global. A média anual de reciclagem em nosso país é de apenas 4% de todos os resíduos produzidos¹.

Além de problemas logísticos, falta de infraestrutura e elementos econômicos, existem elementos nas próprias embalagens plásticas que podem dificultar ou impedir sua reciclagem, como a composição dos materiais utilizados na sua fabricação e até mesmo as suas cores.

Embora a coloração seja muito utilizada para a estética das embalagens plásticas, seu uso indiscriminado cria desafios técnicos e econômicos na reciclagem. Durante a separação desses materiais por cores, apenas as cores mais comuns como cristal, verde e marrom configuram volume que possibilite seu encaminhamento para reciclagem. Embalagens de ketchup, mostarda e garrafinhas coloridas de água mineral, por exemplo, acabam sendo encaminhadas para aterros sanitários.

Cientes da inviabilidade de se padronizar todas as embalagens plásticas de produtos comercializados no País, apresentamos este projeto de lei que busca favorecer a produção de embalagens de maior índice de reciclabilidade e, em decorrência, promover a reciclagem de resíduos em nosso País. Para tanto, alteramos a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para criar a obrigatoriedade de uma classificação das embalagens conforme seu índice de reciclabilidade.

¹ G1. "Dia mundial da reciclagem: 96% dos resíduos produzidos no Brasil não são reaproveitados." Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/17/dia-mundial-da-reciclagem-96percent-dos-residuos-produzidos-no-brasil-nao-sao-reaproveitados.ghtml> Acessado em 21/3/2025.



A iniciativa seria semelhante ao Programa Brasileiro de Etiquetagem, que torna evidente a eficiência energética de eletrodomésticos e possui ampla aceitação pela população. Também obtivemos inspiração na ferramenta “Retorna”, desenvolvida pela Rede pela Circularidade do Plástico.²

Com a classificação e a divulgação do índice de reciclabilidade das embalagens pretendemos estimular o consumo consciente pela população, além de fomentar o design de embalagens verdadeiramente recicláveis pelas empresas.

Por fim, também incluímos a previsão de que o índice de reciclabilidade será um dos elementos considerados para extensão da obrigatoriedade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa. Assim, os fabricantes, importadores e distribuidores de embalagens de baixo índice de reciclabilidade poderiam vir a ser responsáveis por arcar com os custos e implementar a logística para recolher, reciclar ou destinar adequadamente essas embalagens ao final de sua vida útil.

Dada a relevância da proposta para a economia circular e para o fortalecimento da reciclagem em nosso País, peço o apoio dos nobres Colegas para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-18871

² Conforme: <https://www.redeplastico.com.br/retorna-projeto/> Acessado em 21/3/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE
AGOSTO DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305>

PROJETO DE LEI N.º 5.321, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Dispõe sobre design de embalagens plásticas para reciclagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1071/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. Rodrigo Gambale)

Dispõe sobre design de embalagens plásticas para reciclagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre design das embalagens plásticas, com o objetivo de facilitar sua triagem e seu processamento na infraestrutura de reciclagem no País.

Parágrafo único. As embalagens plásticas somente poderão ser produzidas, comercializadas ou importadas no Brasil, se atenderem ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O design de embalagens plásticas deve orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - reciclabilidade das embalagens plásticas e dos resíduos das embalagens plásticas, preferencialmente pela produção em monomateriais ou em combinações compatíveis com as tecnologias de reciclagem disponíveis;
- II - reuso das embalagens plásticas;
- III - minimização das embalagens ao mínimo necessário para assegurar a sua funcionalidade;
- IV - promoção da saúde dos consumidores, da segurança e da higiene.

Art. 3º As embalagens plásticas e seus rótulos devem indicar sua reusabilidade assim como as resinas termoplásticas componentes, por meio de símbolos gráficos e de abreviaturas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para disponibilizar as informações exigidas pelo *caput* deste artigo, produtores, comerciantes e importadores poderão apor nas embalagens e em seus rótulos códigos de barras bidimensionais no padrão QR (*quick response code*, em inglês) ou outro tipo de suporte de dados digitais.

§ 2º A localização dos símbolos gráficos e das abreviaturas a que se refere o *caput* deste artigo não deve interferir na apresentação de outras informações exigidas pela legislação.

Art. 4º Ressalvados os casos previstos em regulamento, todas as embalagens plásticas devem ser recicláveis em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Ressalvados os casos previstos em regulamento, as embalagens plásticas devem possuir as seguintes percentagens mínimas de plástico reciclado, calculadas como média por instalação de fabricação e por ano:

I - 10% (dez por cento) em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) em até 15 (quinze) anos contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º O regulamento desta Lei disporá sobre:

I - os símbolos gráficos e as abreviaturas a que se refere o *caput* do art. 3º, inclusive no caso de embalagens constituídas por mistura de resinas ou fabricadas por processos em que se utilizem mais de uma resina;

II - exceções ou adaptações quanto ao tamanho e ao formato das informações exigidas pelo art. 3º, considerando as características das embalagens;

III - exceções aos deveres impostos pelos arts. 4º e 5º;

IV - substâncias proibidas nas embalagens plásticas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - substâncias controladas, cuja concentração nas embalagens plásticas não poderá exceder os limites estabelecidos, entre as quais estão:

- a) chumbo;
- b) cádmio;
- c) mercúrio;
- d) cromo hexavalente;
- e) substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe instituir marco regulatório inovador para o design de embalagens plásticas no Brasil, com os objetivos centrais de promover o reuso das embalagens, facilitar a triagem e ampliar, de forma significativa, as taxas de reciclagem no país. O projeto insere-se no contexto da urgência na transição para a economia circular e na busca de soluções integradas para a gestão dos resíduos sólidos, sendo também uma resposta à crescente pressão ambiental causada pelo consumo e descarte inadequado de plásticos.

De acordo com dados do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2024¹, publicado pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), o país gerou, no ano de 2023, mais de 80 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos, dos quais cerca de 15% são compostos por plásticos. O cenário torna-se preocupante quando se observa o destino dos resíduos plásticos

¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE. Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2024. Dez. 2024. Disponível em: <<https://www.abrema.org.br/panorama/>>. Acesso em: 9 set. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pós-consumo: em 2023, tão somente 1,4 milhão de toneladas de resíduos plásticos foram recicladas, sendo 984 mil toneladas de embalagens².

Isso significa que a maior parte das embalagens plásticas, após um curto ciclo de vida, é encaminhada a aterros sanitários, descartada em lixões ou abandonada no meio ambiente, onde pode permanecer por séculos. Esse quadro compromete a biodiversidade, obstrui sistemas de drenagem urbana, intensifica enchentes, ameaça a saúde pública e contribui de forma expressiva para a poluição marinha, da qual o Brasil é um dos principais emissores globais.

Uma das razões estruturais que explicam esse baixo índice de reciclagem está diretamente ligada ao design das embalagens plásticas. A ausência de padronização, a utilização de materiais de difícil separação, a mistura de polímeros incompatíveis com os processos de reciclagem, o emprego de aditivos e pigmentos que contaminam fluxos de reaproveitamento e a inexistência de informações claras ao consumidor e às centrais de triagem tornam a reciclagem, na prática, economicamente inviável. Esse contexto reforça a importância de se adotar o conceito de design para reciclagem (*design for recycling*, em inglês), que pressupõe a incorporação, desde a concepção do produto, de critérios que garantam a sua reciclabilidade, a possibilidade de reuso e a redução de impactos ambientais ao longo de todo o ciclo de vida da embalagem.

Este projeto inspira-se neste instrumento normativo de referência no cenário internacional: o recém-editado Regulamento sobre Embalagens e Resíduos de Embalagens (*Packaging and Packaging Waste Regulation – PPWR*, em inglês), da União Europeia. Esse regulamento estabelece parâmetros claros para toda a cadeia produtiva, incluindo metas de reciclabilidade, limites obrigatórios de conteúdo reciclado, regras de rotulagem e metas de redução de resíduos. Ao seguir as diretrizes do PPWR, o Brasil não apenas se alinhará às

² MOVIMENTO PLÁSTICO TRANSFORMA. Panorama da Reciclagem de Plásticos no Brasil: índices de reciclagem mecânica de plásticos pós-consumo no Brasil 2024 (ano-base 2023). Disponível em: <<https://www.plasticotransforma.com.br/portal/mpt/arquivos/listas/15001/thumb.pdf?v=1>>. Acesso. 9 set. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

melhores práticas internacionais, mas também fortalecerá a competitividade de sua indústria, garantindo que o país esteja preparado para atender as exigências de mercados internacionais cada vez mais rigorosos em matéria ambiental.

O projeto de lei ora apresentado fundamenta-se em quatro princípios cardeais do design para reciclagem. O primeiro é a reciclabilidade intrínseca das embalagens, que deverão ser produzidas, preferencialmente em materiais ou em combinações compatíveis com as tecnologias de reciclagem disponíveis em escala industrial. O segundo é a priorização do reuso, fomentando embalagens projetadas para resistir a múltiplos ciclos de utilização, seja por meio de sistemas de refil ou pela própria robustez estrutural. O terceiro princípio é a minimização das embalagens, restringindo o uso de materiais ao estritamente necessário para assegurar a funcionalidade, a segurança e a higiene do produto, combatendo práticas de superembalagem. O quarto princípio é a promoção da saúde, da segurança e da higiene, exigindo que os materiais e aditivos empregados não coloquem em risco o consumidor nem comprometam padrões sanitários, inclusive no caso de embalagens que integrem conteúdo reciclado.

Para que esses princípios se traduzam em resultados concretos, torna-se indispensável o fortalecimento da informação. Nesse sentido, este torna obrigatória a inclusão de informações claras e padronizadas nas embalagens plásticas sobre sua composição e sobre sua reusabilidade. Rotulagens uniformizadas, com símbolos gráficos e abreviações, permitirão que consumidores realizem o descarte correto, que cooperativas de catadores – responsáveis por parcela significativa da reciclagem no Brasil – aumentem sua eficiência, e que plantas industriais automatizadas melhorem o aproveitamento dos fluxos de materiais. Ademais, informar sobre a possibilidade de reuso induz práticas de consumo mais sustentáveis e incentiva uma mudança cultural que valoriza a economia circular.

Outro eixo essencial deste projeto é a definição de metas de reciclagem e de conteúdo reciclado mínimo. A criação de objetivos progressivos de percentuais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigatórios de material reciclado na produção de novas embalagens gera previsibilidade para investidores, estimula a inovação tecnológica e assegura demanda estável para o material reciclado. Essa combinação contribui para viabilizar economicamente a cadeia da reciclagem, além de fomentar novos negócios, gerar empregos e reduzir a dependência do país de matérias-primas virgens derivadas do petróleo.

Reconhecendo o caráter técnico, dinâmico e em constante evolução do setor de plásticos, este projeto delega ao regulamento da lei proposta a especificação de aspectos técnicos. Isso inclui, por exemplo, a definição de símbolos gráficos padronizados, a lista de substâncias e aditivos proibidos ou restritos, os limites de concentração de substâncias controladas e as normas de abreviação para identificação das resinas plásticas. Essa técnica legislativa confere flexibilidade e agilidade ao processo regulatório, permitindo atualizações rápidas em resposta aos novos avanços científicos, tecnológicos e ambientais, sem a necessidade de um longo processo legislativo para cada adequação.

Julgamos que a regulação do design das embalagens plásticas no Brasil constitui um passo indispensável para enfrentar o desafio da poluição plástica, reduzir a pressão sobre aterros sanitários e ecossistemas e promover a transição para uma economia circular robusta. Trata-se de uma medida que harmoniza proteção ambiental, geração de empregos verdes, inovação tecnológica e fortalecimento da indústria nacional. Ao propor um marco regulatório alinhado às melhores práticas internacionais, o Brasil poderá se consolidar como referência em sustentabilidade na América Latina, oferecendo aos cidadãos melhores condições de vida, assegurando saúde pública e contribuindo para a preservação das futuras gerações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2025.

Deputado Rodrigo Gambale
Podemos/SP



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 2025

Apensados: PL nº 1.242/2025 e PL nº 5.321/2025

Dispõe sobre a classificação obrigatória de plásticos em produtos fabricados, importados ou comercializados no Brasil, a divulgação dos riscos associados à saúde e ao meio ambiente e estabelece a Política Nacional de Transparência sobre Materiais Plásticos.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2025, de autoria do Deputado Luiz Couto, dispõe sobre a classificação obrigatória de plásticos em produtos fabricados, importados ou comercializados no Brasil, a divulgação dos riscos associados à saúde e ao meio ambiente e estabelece a Política Nacional de Transparência sobre Materiais Plásticos.

O Projeto de Lei nº 1.071/2025 fundamenta-se na crescente preocupação global com os impactos dos plásticos na saúde humana e no equilíbrio ecossistêmico. A justificação destaca dados de 2024 que indicam mais de 220 milhões de toneladas de resíduos plásticos são geradas anualmente, sendo que a maioria termina em descarte inadequado, afetando a fauna, a flora e a produtividade agrícola através da contaminação por microplásticos. Além disso, o autor ressalta evidências científicas que vinculam aditivos químicos como o Bisfenol A (BPA) a distúrbios hormonais e doenças graves.



O Projeto foi distribuído, em 09/04/2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 10/04/2025, o projeto chega à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. O Relator foi designado em 08/05/2025.

Em 09/05/2025 e 15/04/2026, respectivamente, são apensados ao PL nº 1.071/2025 o PL nº 1.242/2025 e o PL nº 5.321/2025. Em 27/05/2025, se encerra o prazo para Emendas ao Projeto, sem que nenhuma tenha sido apresentada.

Os dois projetos apensados trazem uma abordagem técnica voltada à Economia Circular. O PL nº 1.242/2025 foca na baixa eficiência da reciclagem brasileira (apenas 4%) e propõe um sistema de rotulagem por cores e categorias (“A” a “E”), inspirado na eficiência energética, para orientar o consumidor e as cooperativas de reciclagem. Já o PL nº 5.321/2025 introduz o conceito de “Design for Recycling”, ou design para reciclagem, estabelecendo limites para substâncias tóxicas como substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) e metais pesados, além de metas de conteúdo reciclado para garantir a viabilidade econômica da cadeia reversa.

Em suma, as propostas buscam corrigir uma falha de mercado relacionada à assimetria de informação. Ao obrigar a transparência sobre a composição e a reciclabilidade, os autores visam estimular o consumo consciente e induzir a indústria a adotar materiais de menor impacto ambiental, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais, como o novo regulamento da União Europeia.

Cabe a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O tema central do PL principal e de seus apensados, a regulação do ciclo de vida dos plásticos, tema de crescente relevância na agenda legislativa relacionada à sustentabilidade industrial. O Brasil, inclusive sendo um dos países que aprovaram a resolução de criação do Tratado Global sobre Plásticos da Organização das Nações Unidas (ONU), precisa atualizar seu arcabouço legal para além da gestão de resíduos, focando na prevenção e no design.

O projeto principal, PL nº 1.071/2025, destaca que a poluição plástica não é apenas um problema visual ou ambiental, mas uma emergência de saúde pública, citando a contaminação por microplásticos e o risco de doenças neurodegenerativas e endócrinas associadas a aditivos como o Bisfenol A (BPA). Estudos recentes têm confirmado a presença de polímeros em tecidos cardíacos humanos e na placenta, elevando o risco de doenças crônicas não transmissíveis, como doenças cardiovasculares. A proposta do PL nº 1.071/2025 de alertar sobre a degradação térmica (uso de plásticos inadequados no micro-ondas, por exemplo) é meritória e protege o direito à informação do consumidor.

A melhor maneira de se considerar essas situações está numa revisão da Lei nº 12.305/2010, diante da evolução tecnológica e dos marcos globais mais recentes. Enquanto a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), nessa Lei de 2010, foca na gestão do resíduo (o final da vida útil), ultimamente tem sido considerado relevante para o impacto ambiental definições ainda na fase de design. Além disso, o advento dos “químicos eternos”, como substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS), exige uma proibição explícita para evitar que o Brasil se torne um depósito de materiais banidos em outros países. Isso busca proteger a saúde do trabalhador da reciclagem e também o consumidor final.

Por isso, pensamos na possibilidade de um Substitutivo que aproveitasse o mérito do PL principal e de seus apensados. O Substitutivo utiliza como parâmetro o “Packaging and Packaging Waste Regulation” (PPWR) da União Europeia. Em países como a França e a Coreia do Sul, já há demonstrações de que a rotulagem clara da reciclabilidade aumenta de forma substancial a eficiência das usinas de triagem automatizadas, aumentando a



pureza das frações separadas. No Brasil, o setor industrial já iniciou movimentos voluntários (como a Rede pela Circularidade do Plástico), mas a falta de uma norma coercitiva cria um problema em que algumas empresas utilizam aditivos baratos e não recicláveis, prejudicando a competitividade das empresas sustentáveis.

Sendo assim, o Substitutivo traz os objetivos dos PLs em questão em diretrizes e obrigações dentro da Lei nº 12.305/2010 (PNRS), garantindo que as sanções e definições já existentes na política nacional de resíduos sejam aplicadas a este novo regramento. Nesse sentido, incorpora definições como o “índice de reciclabilidade” e “design para reciclagem”. Também inclui o objetivo na PNRS de eliminação progressiva das PFAS, em linha com as propostas do PL nº 5.321/2025. Isso gera segurança jurídica para investimentos em plantas de reciclagem mecânica e química no Brasil, prevendo uma demanda garantida por resina reciclada de alta qualidade.

O Substitutivo aproveita as ideias do PL nº 1.242/2025 e inclui a necessidade de constar o respectivo índice de reciclabilidade nas embalagens, de acordo com categorias estabelecidas em regulamento. Por fim, a mudança no art. 44 da Lei nº 12.305/2010 permite que o governo também incentive com base em dados técnicos de reciclabilidade e de percentuais mínimos de plástico reciclado. Ademais, adotamos um gradualismo quanto aos prazos de implementação, que foram ajustados para 2030, dando tempo para a reconversão industrial sem gerar pressões inflacionárias nas embalagens no curto prazo.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.071, de 2025, e de seus apensados, PL nº 1.242, de 2025, e PL nº 5.321, de 2025, na forma de Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 2025, E DE SEUS APENSADOS, PL Nº 1.242, DE 2025, E PL Nº 5.321, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para instituir a classificação obrigatória de plásticos, estabelecer critérios de design para reciclagem, proibir substâncias perigosas em embalagens e criar o índice de reciclabilidade como critério para logística reversa e incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

XX – índice de reciclabilidade: métrica que avalia o potencial de um material ser reinserido na cadeia produtiva de forma eficiente e econômica, considerando design, composição e tecnologia disponível; a viabilidade econômica e as condições de infraestrutura de reciclagem existentes no País.

XXI – design para reciclagem: concepção de produtos e embalagens “Art. 7º observados critérios técnicos estabelecidos em regulamentos e normas, com base em desempenho e evidências científicas.”
(NR)
.....
.....



XVI – O Poder Público federal, com fundamento na Convenção de Estocolmo, nas legislações setoriais aplicáveis e nas avaliações de risco realizadas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas, nos termos do art. 14 e 16 da Lei nº 15.022, de 2024, poderá estabelecer medidas de gerenciamento de risco e de controle dos PFAS, de acordo com as especificidades de cada substância enquadrada como PFAS presente na composição de embalagens plásticas.” (NR)

“Art. 32.

§ 4º As embalagens plásticas deverão apresentar identificação do material polimérico e informações sobre reciclabilidade, conforme critérios, formatos e categorias definidos em regulamento, observada a viabilidade técnica, econômica e as especificidades de cada aplicação.

§ 5º A rotulagem deverá assegurar a adequada identificação do material predominante, conforme critérios estabelecidos em regulamento, vedadas informações que possam induzir o consumidor a erro.” (NR)

“Art. 33.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, bem como o baixo índice de reciclabilidade do material, considerando critérios técnicos, análise de impacto regulatório e evidências relacionadas ao desempenho ambiental e à viabilidade operacional.” (NR)

“Art. 44.



.....

IV – indústrias que utilizem materiais com comprovado desempenho ambiental ou incorporem conteúdo reciclado pós-consumo, conforme critérios definidos no Decreto de Logística Reversa de Embalagens Plásticas nº 12.688, de 31 de outubro de 2025.” (NR)

Art. 2º O regulamento disporá sobre as metas progressivas de conteúdo reciclado, iniciando-se com 10% (dez por cento) em até 5 (cinco) anos da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, dos PLs 1242/25, e 5321/25, apensados do Projeto de Lei nº 1.071/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Any Ortiz, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Lucas Ramos, Rodrigo Gambale, Adriana Ventura, Alexandre Lindenmeyer, Cabo Gilberto Silva, Daniel Agrobom, Heitor Schuch, Julio Lopes, Professor Alcides e Sérgio Turra.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 2025, E DE SEUS APENSADOS, PL Nº 1.242, DE 2025, E PL Nº 5.321, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para instituir a classificação obrigatória de plásticos, estabelecer critérios de design para reciclagem, proibir substâncias perigosas em embalagens e criar o índice de reciclabilidade como critério para logística reversa e incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
3º

.

.....
.....

XX – índice de reciclabilidade: métrica que avalia o potencial de um material ser reinserido na cadeia produtiva de forma eficiente e econômica, considerando design, composição e tecnologia disponível; a viabilidade econômica e as condições de infraestrutura de reciclagem existentes no País.

XXI – design para reciclagem: concepção de produtos e embalagens “Art. 7º observados critérios técnicos estabelecidos em regulamentos e normas, com base em desempenho e evidências científicas.”

(NR)





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267747512200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

.....
..
.....
.....
.....

Apresentação: 23/06/2026 11:08:28.413 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 1071/2025

SBT-A n.1



XVI - O Poder Público federal, com fundamento na Convenção de Estocolmo, nas legislações setoriais aplicáveis e nas avaliações de risco realizadas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas, nos termos do art. 14 e 16 da Lei nº 15.022, de 2024, poderá estabelecer medidas de gerenciamento de risco e de controle dos PFAS, de acordo com as especificidades de cada substância enquadrada como PFAS presente na composição de embalagens plásticas.” (NR) “Art. 32.

.....

.....

§ 4º As embalagens plásticas deverão apresentar identificação do material polimérico e informações sobre reciclabilidade, conforme critérios, formatos e categorias definidos em regulamento, observada a viabilidade técnica, econômica e as especificidades de cada aplicação.

§ 5º A rotulagem deverá assegurar a adequada identificação do material predominante, conforme critérios estabelecidos em regulamento, vedadas informações que possam induzir o consumidor a erro.” (NR)

“Art. 33.

.....

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do



impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, bem como o baixo índice de reciclabilidade do material, considerando critérios técnicos, análise de impacto regulatório e evidências relacionadas ao desempenho ambiental e à viabilidade operacional.” (NR)

“Art. 44.
.....



.....

IV – indústrias que utilizem materiais com comprovado desempenho ambiental ou incorporem conteúdo reciclado pós-consumo, conforme critérios definidos no Decreto de Logística Reversa de Embalagens Plásticas nº 12.688, de 31 de outubro de 2025.” (NR)

Art. 2º O regulamento disporá sobre as metas progressivas de conteúdo reciclado, iniciando-se com 10% (dez por cento) em até 5 (cinco) anos da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO